



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

**COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2018 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 19H00.**

## **EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:**

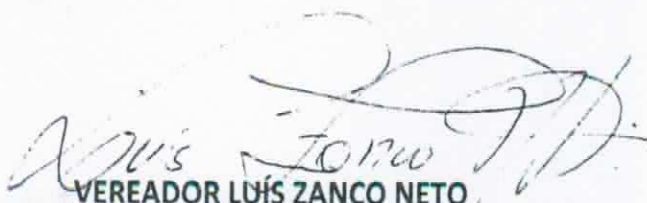
**01 - VETO PARCIAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 74/2018,** de autoria do Vereador Fábio Aparecido Luduvirge Fileti, que dispõe sobre as normas para a realização de rodeios no âmbito do município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

**02 - PROJETO DE LEI Nº 96/2018,** de autoria do Vereador Rodrigo Falsetti, que dispõe sobre denominação de "Laercio de Carvalho", a Rua 02, localizada no Loteamento Residencial Flor da Serra.

**03 - PROJETO DE LEI Nº 109/2018,** de autoria do Vereador Francisco Magela Inácio, que institui, no âmbito Municipal o Programa "Cidade Amiga do Idoso", e dá outras providências.

**04 - PROJETO DE LEI Nº 112/2018,** de autoria do Vereador Elias dos Santos, que dispõe sobre denominação de "Antonio Pereira dos Santos", a Rua 06, localizada no Loteamento Recanto dos Alves

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 1º de novembro de 2018.



VEREADOR LUIS ZANCO NETO

Presidente-



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**OF.GP. 161.10.2018.**

Mogi Guaçu, 10 de Outubro de 2018.

**Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 74/2018**

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi **vetar parcialmente**, o Projeto de Lei nº 74/2018, encaminhado pelo Autógrafo nº 5.834, de 2018, *que dispõe sobre normas para a realização de rodeios no âmbito do município de Mogi Guaçu e dá outras providências.*

O **veto parcial**, Senhor Presidente, incide sobre o art. 3º e seus parágrafos 1º e 2º, e dá-se por absoluta inconstitucionalidade, tendo em vista que a proteção da fauna é matéria de competência privativa da legislação concorrente da União, Estados e Distrito Federal, na forma do disposto no artigo 24, VI da Constituição Federal. Nesse sentido decidiu, recentemente, o Supremo Tribunal Federal na Adin 4983.

Expostas as razões do **veto parcial**, devolvo a matéria ao reexame dessa Nobre Casa de Leis.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

  
**ENGº WALTER CAVEANHA**  
**PREFEITO**

À  
Sua Excelência o Senhor  
Vereador LUÍS ZANCO NETO  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
**MOGI GUAÇU - SP**



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 74 , DE 2018.

Dispõe sobre as normas para a realização de rodeios no âmbito do município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

FOLHA Nº	021
Proc. CM Nº	135/2018

Art. 1º A realização de rodeios de animais no âmbito do Município de Mogi Guaçu obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei, sem prejuízo das legislações federal e estadual.

*Parágrafo único.* Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem, nas quais é avaliada a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia, além do desempenho do próprio animal.

Art. 2º Para o ingresso dos animais aos locais em que são realizados os rodeios serão observados, além das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 5.124, de 04 de abril de 2018, as seguintes diretrizes:

I - a fiscalização relativa ao transporte dos animais quando da chegada dos mesmos até o local do evento, que deverá ser realizado em caminhões próprios para essa finalidade, que lhes ofereçam conforto, não se permitindo superlotação;

II - a fiscalização no sentido de que a chegada dos animais seja realizada com antecedência mínima de 6h até o Município, devendo esses ser colocados em áreas de descanso convenientemente preparadas;

III - os embarcadouros de recebimento dos animais deverão ser construídos com largura e altura adequadas, evitando-se colisões e hematomas;

IV - a infraestrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de médico clínico-geral;

V - médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

VI - a arena das competições e bretes cercados com material resistente, altura mínima de dois metros e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro, do competidor ou do animal;



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	03
Proc. CM N°	135/18

VII - a alimentação e água potável para os animais, seguindo a orientação do médico veterinário habilitado, durante toda a permanência dos mesmos no local, inclusive após o evento;

VIII - a remoção de todos os animais após a realização das provas, sendo vedada a permanência nos currais que antecedem os bretes das provas;

IX - o manejo e condução dos animais somente serão permitidos com a utilização do condutor elétrico pelo médico veterinário ou tratador por ele supervisionado, sendo vedado o uso de ferrões, paus ou borrachas para essas finalidades;

X - iluminação adequada em todos os locais utilizados pelos animais, conforme orientação do médico veterinário; e

XI - nas provas com a utilização de touros deverá haver a atuação de, no mínimo, dois laçadores de pista e nas montarias em cavalos, nos diversos estilos, a participação de no mínimo dois madrinheiros para maior segurança do atleta participante.

Art. 3º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º Será permitido apenas o uso de sedém de lã, sendo vedada a utilização de outro material, ainda que encapado, devendo as cintas, cilhas e as barrigueiras ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º As esporas utilizadas serão fornecidas aos atletas pela entidade promotora do evento, com a supervisão do médico veterinário e dos fiscais de bretes, ficando expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais.

Art. 4º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas à Prefeitura Municipal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais, adotando as seguintes providências:

I - requerimento com os dados relativos ao evento, constatando a qualificação e a comprovação da regularidade fiscal;

II - indicação do responsável pela entidade promotora e do médico veterinário que irá acompanhar a realização do evento;

III - comprovação da realização de seguro geral contra acidentes dos consumidores que participarem do evento; e

IV - comprovação de que o evento está de acordo com a legislação estadual específica.



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	04
Proc. CM N°	135/18

Art. 5º Além das providências e requisitos estabelecidos na presente Lei, deverá a entidade promotora do evento comprovar o cumprimento das disposições da Lei Federal n.º 10.220, de 11 de abril de 2001, especialmente:

I - somente permitir a atuação de peão regularmente contratado, com a respectiva relação arquivada para eventual fiscalização;

II - no caso da celebração de contrato com maiores de 16 (dezesesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos, deverá haver expresso assentimento de seu responsável legal;

III - a contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais em favor dos peões, dos competidores, laçadores, salva vidas, madrinheiros, juizes, locutores, auxiliares e porteiros que atuem na arena deverá ocorrer de acordo com a legislação federal; e

IV - o valor do seguro em favor dos peões, dos competidores, laçadores, salva vidas, juizes, locutores, auxiliares e porteiros que atuem na arena deverá ser reajustado ano a ano pelos índices oficiais de inflação.

Art. 6º No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até 8.000 UFIM's (Oito Mil Unidades Fiscais do Município) e de outras penalidades previstas em legislações específicas, a Prefeitura Municipal poderá aplicar as seguintes sanções:

I - advertência por escrito; e

II - suspensão temporária do rodeio.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 17 de abril de 2018.

**Vereador FÁBIO APARECIDO LUDUVIRGE FILETI**  
(Líder da Bancada do PSDB)

Prot. 2010/2018



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 96, DE 2018

Dispõe sobre denominação de "Laercio de Carvalho", a Rua 02, localizada no Loteamento Residencial Flor da Serra.

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	150/18

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** Passa a denominar-se "**Laercio de Carvalho**", a Rua 02, localizada no Loteamento Residencial Flor da Serra.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 14 de setembro de 2018.

**Vereador Rodrigo Falsetti**  
(Vice-líder da bancada do PTB)

Prot. 2406/2018



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 109, DE 2018.

Institui, no âmbito Municipal o Programa "CIDADE AMIGA DO IDOSO", e dá outras providências.

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	188/2018

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito Municipal, o Programa "CIDADE AMIGA DO IDOSO", que visa a implantação de medidas em prol do envelhecimento saudável e da melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas.

**Art. 2º** Embasado no disposto da Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), o Programa "CIDADE AMIGA DO IDOSO", DEVE ENGLOBALAR ASPECTOS RELATIVOS ÀS SEGUINTE MATÉRIAS:

- I - Acessibilidade a prédios públicos e espaços abertos;
- II - Transporte;
- III - Moradia;
- IV - Participação social;
- V - Respeito e inclusão social;
- VI - Comunicação e informação;
- VII - Apoio comunitário e serviços de saúde;

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 09 de outubro de 2018.

**Ver. FRANCISCO MÁGELA INÁCIO**  
(Chicão do Açougue)  
PSD

Prot. 2569/2018



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	03
Proc. CM N°	188/2018

## JUSTIFICATIVA

As pessoas idosas de nosso Município encontram muitas barreiras de acessibilidade, que as impedem de ter qualidade de vida. Identificamos os problemas em relação a espaços abertos, meio de transporte, clínicas médicas, moradias e outros edifícios, em razão da saúde frágil e da idade avançada dessas pessoas.

Por outro lado, os idosos têm dificuldades de participação social, devido à falta de opções de lazer, trabalho e atividades esportivas, oferecidos pelo Poder Público e pela sociedade.

Além disso, as pessoas de terceira idade de baixo renda também têm dificuldade de acesso ao sistema de saúde. É fato que a população brasileira está envelhecendo e precisamos de medidas que promovam qualidade de vida ao idoso, estabelecendo políticas sustentáveis e que incluam o cumprimento do Estatuto do Idoso.

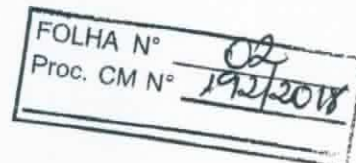
Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares na aprovação da proposta em apreço.





# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo



## **PROJETO DE LEI N° 112 , DE 2018**

Dispõe sobre denominação de Antonio Pereira dos Santos, a Rua 06, localizada no Loteamento Recando dos Alves.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:**

**Art. 1º** Passa a denominar-se **ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS**, a Rua 06, localizada no Loteamento Recanto dos Alves, no Distrito de Martinho Prado Júnior, neste Município.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 09 de outubro de 2018.

  
**Vereador ELIAS DOS SANTOS**  
(Pastor Elias)  
Líder da Bancada do PSC